



Acórdão n.º 114 - 2019/2020

N.º Processo: 114/PA/2019-2020

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO2 - CAMPEONATO PORTUGAL A2 - MASCULINO

Data: 02/02/2020 - Hora: 12:00 - Local: Reboleira

Clubes:

- **Visitado:** Clube de Natação da Amadora (CNA)
- **Visitante:** Viver Santarém (VS)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **Ricardo Saraiva e Diogo Luís**, no qual, com relevância disciplinar, se refere que "**A equipa da casa não apresentou acta electrónica ao jogo.**"

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. Os n.ºs 3 e 5 do artigo 18.º do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático estabelecem, respectivamente, que "**O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório do seguinte material, em corretas condições de funcionamento: (...) f) Computador com software da ata electrónica instalada. O software e respetivas atualizações é fornecido pela FPN**"; [e que] "**O Clube**

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR PRINCIPAL



FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIRO OFICIAL
DE NUTRIÇÃO DESPORTIVA
E ALIMENTAÇÃO FUNCIONAL



PARCEIROS





visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros, salvo em casos de comprovado motivo de força maior ou acontecimentos fortuitos que isentem de responsabilidade o Clube em questão, nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo;".

3.1 O Conselho de Disciplina tomou conhecimento (artigo 93.º n.º 6 do Regulamento Disciplinar) que, no que concerne à exigência de "*acta electrónica*", verifica-se uma transitória, mas persistente, dificuldade na sua implementação, pelo que, até que este **Conselho de Disciplina** tenha informação de que todo o processo se encontra concluído e em pleno funcionamento, **decide**, como nos presentes autos, com vem julgando em situações idênticas, **arquivar o processo**.

Notifique os agentes.

Elaborado em 12 de Março de 2020, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Miguel Beça
(Presidente)

Daniela Filipo Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)

